



Ofício-Circular n. 0144/2013
0011472-18.2011.8.24.0600

Florianópolis, 03 de maio de 2013.

Assunto: Encaminhamento de decisão do colendo Conselho da Magistratura – autos n. 0011472-18.2011.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Diretor(a) do Foro:
Senhor(a) Notário(a), Registrador(a) e Escrivã(o) de Paz:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia da decisão proferida pelo colendo Conselho da Magistratura (fls. 79-84) no Pedido de Providências n. 2012.900070-6, para conhecimento.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA
Secretaria do Conselho da Magistratura

fls. 79

Ofício n. 38/2013—CM

Florianópolis, 6 de março de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça
Neste

Assunto: Pedido de Providências n. 2012.900070-6.

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência, fotocópia da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências n. 2012.900070-6, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Salete Silva Sommariva, julgado pelo colendo Conselho da Magistratura na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2013, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1576, com publicação em 26 de fevereiro de 2013.

Reitero protestos de consideração e apreço.


Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fls. 80
Fl. 44

Pedido de Providências n. 2012.900070-6, da Capital
Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – PRETENSÃO DE ATO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE CNPJ PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – USO RESTRITO APENAS NAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – IDÊNTICOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADOS PELAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS EM OCASIÕES DISTINTAS – ARGUMENTOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O QUADRO FÁTICO FIRMADO – DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n. 2012.900070-6, da Capital em que é requerente a Corregedoria-Geral da Justiça:

O Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade de votos, ratificar o entendimento firmado pela e. Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o uso do CNPJ pelos serviços notariais e de registro deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita.

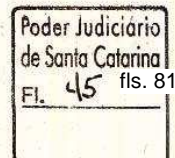
Participaram do julgamento, em 18 de fevereiro de 2013 os Exmos. Srs. Des. Cláudio Barreto Dutra (Presidente sem voto), Desa. Soraya Nunes Lins, Des. Henry Petry Junior, Des. Roberto Lucas Pacheco, Des. João Batista Góes Ulysséa, Des. Vanderlei Romer e Des. Sérgio Roberto Baasch Luz.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2013.


Salete Silva Sommariva
RELATORA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pedido de Providências n. 2012.900070-6

2

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente autuado para a confecção de estudo acerca da edição de ato que proibisse ou autorizasse os serviços notariais e de registro a utilizarem número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – para abertura de contas ou utilização de serviços bancários (fls. 2/4).

Ato contínuo, sobreveio parecer seguido de decisão por meio da qual restou fixado o entendimento de que o uso do CNPJ pelo serviços notariais e de registro deve ser limitado às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva, sendo determinado, no mesmo ato, que *"os casos de utilização de CNPJ em desacordo com essas disposições devem ser sanados no prazo de 6 (seis) meses"*, expedindo-se, para tanto, circular aos notários, registradores e juizes para ciência do *decisum*. (fls. 6/10).

Em seguida, a Associação e o Sindicato dos Notários e Registradores de Santa Catarina formularam pedido de reconsideração, na medida em que, a aludida decisão causaria consequências negativas aos colaboradores e usuários dos serviços extrajudiciais, notadamente no que tange à contratação de planos de saúde, telefonia e seguros, aquisição de *ticket* de alimentação, *software* e materiais de consumo, abertura de conta bancária, implementação de folha de salário, aceitação de cartões de crédito, além da necessidade de exigência de recolhimento do ISS por meio do CNPJ (fls. 12/15).

Em razão do referido pleito, determinou-se a intimação dos aludidos representantes para que trouxessem ao feito *"documentação capaz de comprovar a impossibilidade de contratação dos serviços descritos no expediente de fls. 20-27, com a utilização do CPF, mesmo sob a (sic) argumento de que o produtor ou serviço será destinado à atividade profissional"* (fl. 16), o que restou efetivamente atendido às fls. 18/28.

Nesse passo, fora proferido novo parecer e decisão por meio da

Gab. Desa. Salete Silva Sommaliva



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2012.900070-6

3

qual fora mantido o entendimento anteriormente firmado (fls. 30/31v), motivo pelo a Associação dos Titulares de Cartório de Santa Catarina (ATC-SC) formulou novo pleito no sentido de que fossem limitados os "efeitos da proibição da utilização do uso de CNPJ pelos titulares das serventias extrajudiciais trazidas pela Circular nº 71/2011", de modo a autorizar sua utilização para a contratação dos serviços de: a) vale-refeição; b) plano de saúde; c) conta-salário; d) telefonia e; e) conta bancária (fls. 33v/34v).

Logo após, fora confeccionado novo parecer (fls. 35v/36v), seguido de decisão a qual ratificou os fundamentos das decisões pretéritas que determinaram que "o uso do CNPJ deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita". Ao final, em razão dos constantes pedidos de reconsideração apresentados pelas entidades representativas e, também, em face da necessidade de obter-se uma decisão definitiva acerca da matéria, fora determinada a remessa do feito à apreciação deste Conselho da Magistratura (fl. 37 e 39).

VOTO

Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Vice-Corregedoria-Geral da Justiça em razão dos constantes pedidos de reconsideração apresentados pelas entidades representativas em face do entendimento firmado por aquele Órgão Censor no sentido de que "o uso do CNPJ deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita" (fl. 36v) e, também, em face da necessidade de obter-se uma decisão definitiva acerca da matéria.

De início, cumpre destacar que não há razão para alterar-se o entendimento supra.

Isso porque, compulsando as decisões de fls. 6/10, 30/31v e 35v/37, verifica-se que os fundamentos lá delineados são suficientemente

Gab. Desa. Salete Silva Sommariva



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2012.900070-6

4

precisos para atestarem a validade da conclusão fixada, notadamente em razão de que todos os argumentos deduzidos pelas entidades representativas sempre foram exaustivamente afastados, razão pela qual o quadro deve permanecer inalterado.

Com efeito, tendo em vista a orientação firmada pelo STJ no sentido de que "*o tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia*" (REsp n. 545.613, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. em 8-5-2007), sendo tal entendimento corroborado por este Tribunal de Justiça (vide Ap.Cív. n. 2008.062795-8, de Joinville, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 10-2-2009), o uso do CNPJ pelos serviços notariais e de registro deve, efetivamente, estar restrito às hipóteses fixadas pelos órgãos públicos (como p.ex., para fins de emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI; apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, na forma do art. 2º, do Dec.Lei n. 76.900/75), cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita.

De outro norte, não há falar-se em utilização do CNPJ nos casos de aquisição de programas de informática e de serviços de telefonia e de internet, haja vista que, não obstante a vantagem conferida mediante a aludida aquisição com o uso de CNPJ (pacotes empresariais e, por consequência, redução do preço), tal prática se mostra irregular, exatamente em razão da ausência de personalidade jurídica sujeito de direitos e obrigações de modo a desvincular a serventia da pessoa do seu titular como se pessoa jurídica fosse, o que iria de afronta as disposições legais que regem o instituto, tal como acima destacado.

Em decorrência do mesmo raciocínio deve ser negada a abertura de contas bancárias mediante a utilização de CNPJ, uma vez que a conta deve ser aberta tão-somente para abrigar os valores que serão repassados aos credores, a qual deve estar vinculada a contrato firmado na pessoa física do notário ou registrador.

Gab. Desa. Salete Silva Sommariva



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 2012.900070-6

5

À vista do exposto, o voto é para ratificar o entendimento firmado pela e. Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o uso do CNPJ pelos serviços notariais e de registro deve estar adstrito às hipóteses estabelecidas pelos órgãos públicos, cujas regras devem ser interpretadas de forma restrita.


Gab. Des. Saete Silva Sommariva